



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 19 de julho de 2019

Número 34.046 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.883, DE 19 DE JULHO DE 2019

INSTITUI a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao *Bullying* nas escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao *Bullying*, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, nas escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas.

§ 1.º As atividades educativas sobre conscientização e prevenção ao *Bullying* nas escolas serão programadas e realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, com supervisão do Conselho Estadual de Educação, em parceria com as secretarias municipais de educação e das escolas privadas.

§ 2.º As atividade de que trata o parágrafo anterior integrarão o Balanço Anual de realizações do Governo do Amazonas, especificando estatística com as seguintes informações:

I - escolas e localização em que as atividades foram realizadas;

II - modalidade de evento e data da realização;

III - quantitativo de público beneficiado, idade, sexo, série e turno.

Art. 2.º Cabe ao Governo do Amazonas a responsabilidade da inclusão da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao *Bullying*, no Calendário Oficial Anual do Estado.

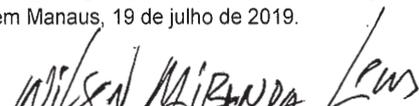
Art. 3.º O Governo do Estado poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para realização dos eventos de que trata esta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 5.º Revoga-se a Lei Promulgada n. 110, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

LEI N.º 4.884, DE 19 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam proibidas, no Estado do Amazonas, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

Parágrafo único. São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 300 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por cada procedimento realizado, que será revertida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei Complementar n. 187, de 25 de abril de 2018;

II - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

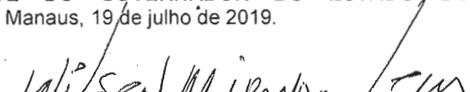
III - a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

§ 1.º O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1.º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I e II.

§ 2.º A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO